



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.427 - SP (2017/0130028-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : ELIZETE APARECIDA ZIMBON  
**ADVOGADO** : MARIA INÊS DE TOMAZ QUELHAS - SP042701  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARCELLO GARCIA - SP169048

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão da Presidência que reconheceu a intempestividade do apelo nobre, mormente quando a parte agravante se equivoca na contagem do prazo recursal.
2. Publicado o acórdão recorrido em 21 de maio de 2015, o prazo para a interposição do recurso especial encerrou-se em 5 de junho de 2015, mas o reclamo só foi interposto no dia 8, inexistindo nos autos qualquer prova da ocorrência de feriado local.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.427 - SP (2017/0130028-1)**

AGRAVANTE : ELIZETE APARECIDA ZIMBON  
ADVOGADO : MARIA INÊS DE TOMAZ QUELHAS - SP042701  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARCELLO GARCIA - SP169048

### **RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo interno manejado por Elizete Aparecida Zimbon contra decisão da Presidência que aferiu a intempestividade do recurso especial.

A agravante alega que "foi intimada do acórdão recorrido em 21/05/2015" e que, "excluindo-se o dia do começo, o prazo começaria a fluir a partir de 23 de junho de 2015, sendo o término final o dia 06/06/2015, o qual caiu num sábado, prorrogando-se até a segunda-feira, ou seja, dia 08/06/2015" (e-STJ, fl. 678).

Contraminuta apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.427 - SP (2017/0130028-1)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** O recurso não merece prosperar.

A decisão proferida pela Presidência foi assim lavrada:

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 21/05/2015, sendo o recurso especial interposto somente em 08/06/2015.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido, o AgRg no AREsp 527.290/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

À e-STJ, fl. 589, verifico que o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJe em 20 de maio e publicado em 21 de maio de 2015 (quinta-feira). A contagem do prazo recursal iniciou-se no dia seguinte, dia 22 (sexta-feira), e não no dia 23, como alegou a parte. Logo, o prazo final encerrou-se em 5 de junho de 2015, mas o recurso



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

especial só foi interposto na segunda-feira, dia 8.

Acertada a decisão que aferiu a intempestividade do reclamo, inexistindo nos autos qualquer prova da ocorrência de feriado local.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0130028-1

AgInt no  
AREsp 1.112.427 /  
SP

Números Origem: 00336991720118260577 336991720118260577 4143/2011 41432011

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ELIZETE APARECIDA ZIMBON  
ADVOGADO : MARIA INÊS DE TOMAZ QUELHAS - SP042701  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARCELLO GARCIA - SP169048

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ELIZETE APARECIDA ZIMBON  
ADVOGADO : MARIA INÊS DE TOMAZ QUELHAS - SP042701  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARCELLO GARCIA - SP169048

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.